



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1062903-11.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **Renata Dávila Hurtado**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MARTINS DE CARVALHO**

Vistos.

RENATA DÁVILA HURTADO promove **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que ficou nacionalmente conhecida por ser ex-participante do reality show Big Brother Brasil 12; que possui um perfil no Instagram com o nome de usuária "@renatadavilah", alcançando atualmente a marca significativa de mais de 440 mil seguidores; que diversas fotografias são veiculadas no perfil falso "@deyseanesu", criado por uma suposta nutricionista dos Estados do Alagoas e do Pernambuco; que ao tomar conhecimento da indevida utilização de sua imagem, promoveu denúncia e reclamação administrativa junto ao réu em 21.04.2024, contudo, não obteve sucesso. Requereu a concessão da tutela de urgência para a imediata remoção da página fake "@deyseanesu" na rede social Instagram, sob pena de multa diária e, ao final, requereu a procedência da ação para confirmar a tutela e condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 12/80).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 84/85).

O réu se habilitou aos autos e comprovou o cumprimento da tutela de urgência (fls.92/93).

O réu apresentou contestação (fls. 114/133) alegando, em suma, que os provedores de aplicação de internet não são responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gerado por terceiro, salvo se descumprida ordem judicial específica; que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar danos morais; que não deve arcar com o ônus de sucumbência oriundos da possível procedência da presente demanda. Requereu a extinção do processo. Juntou documentos (fls. 196/201).

A requeute apresentou réplica (fls. 137/143).

Instados a especificarem provas (fls. 144), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147/148 e 149/150).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta pronto julgamento por prescindir da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida de pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais sob alegação de criação de perfil falso da autora na rede social Instagram, com a utilização indevida da sua imagem.

Consta na inicial que a autora é nacionalmente conhecida por sua participação no reality show Big Brother Brasil e possui o perfil oficial na rede social Instagram denominado "@renatadavilah"; que tomou conhecimento da criação de perfil fake com o uso de sua imagem, sob o ID "@deyseanesu"; que ao tomar conhecimento da indevida utilização de suas fotografias, a autora promoveu denúncia administrativa na própria plataforma do requerido, não obtendo resposta.

Em defesa, o requerido alega que cumpriu prontamente a ordem liminar e efetuou o bloqueio do perfil "@deyseanesu". E, ainda, alega que, como provedor de aplicação de internet, não pode ser responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiros, exceto se descumprir ordem judicial específica, o que não ocorreu no presente caso; que não praticou qualquer ato ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capaz de ensejar danos morais.

Com efeito, por meio da documentação de fls. 64/66, acostada na inicial, observa-se que a autora comprovou que tomou as medidas necessárias junto ao requerido, para desativação da referida conta, mas não obteve êxito.

Conforme reiterada jurisprudência, a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e como prevê o artigo 14, a responsabilidade do fornecedor é objetiva para reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços. E estabelece o que são serviços defeituosos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

O §3º deste mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelece as hipóteses de excludente da responsabilidade:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o requerido se limitou a tecer considerações genéricas acerca de oferecimento de serviço seguro no Instagram, sem comprovar a segurança do serviço prestado, mas sim, ao imputar à autora a culpa pela fraude.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todavia, não produziu qualquer prova nesse sentido, descumprindo o ônus da prova previsto na lei consumerista. E, assim, não há como cogitar de culpa exclusiva da vítima, como excludente da responsabilidade civil do réu. O réu responde pelos danos causados pelo serviço defeituoso.

Cabe assinalar que além da falha na prestação de serviço quanto à garantia da segurança, o réu deixou de adotar medidas céleres para cessar a conduta fraudulenta de terceiro para evitar o dano, em nome da autora, por meio da imediata exclusão da conta falsa, medida que apenas foi efetivada após a ordem judicial.

Quanto ao pedido de danos morais, os fatos narrados na inicial configuram ato ilícito ensejador de indenização, uma vez que os documentos de fls. 56/63 comprovam o uso indevido da imagem da autora por terceiros, o que lhe gerou abalo emocional e transtorno, sem qualquer suporte da plataforma/requerida.

Três são as funções básicas da indenização por danos morais, quais sejam, compensação em relação a lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punição ao agente causador do dano e dissuadir ou prevenir nova prática da conduta em comento. E, no caso dos autos, o aspecto punitivo do valor da indenização por danos morais deve ser especialmente considerado, uma vez que não visa a satisfação da vítima, mas servir de freio ao “infrator” para que ele não volte a incidir no mesmo erro (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 317). E, assim, considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para servir de “punição” ao requerido, sem causar o enriquecimento indevido da requerente.

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta “@deyseanesu” da plataforma Instagram, **tornando em definitivos os efeitos da tutela de urgência** (fls. 84/85), e condenar o réu no pagamento de **indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizado a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, por conseguinte, **julgo extinto o processo com**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 dado o ínfimo valor da condenação (artigo 85, §8º, CPC).

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**